

Advogado - Renúncia do mandato - Notificação da parte - Art. 45 do CPC - Inteligência - Fim do decêndio - Efeitos - Nulidade dos atos posteriores - Inocorrência

Ementa: Agravo de instrumento. Renúncia de advogado. Notificação da parte. Art. 45 do CPC. Ocorrência. Nulidade dos atos posteriores. Impossibilidade.

- O Código de Processo Civil apenas exige que o advogado comunique ao mandante a sua renúncia, não havendo qualquer disposição no sentido de que, neste caso, é necessária a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador.

- Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados após a renúncia do antigo patrono da parte, se ela foi devidamente notificada, nos termos do art. 45 do CPC, mas se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-la nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.02.001389-4/002 - Comarca de Arcos - Agravante: Paulo Pinto da Cunha - Agravado: Eduardo de Oliveira Garcia - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012. - *Luciano Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pinto da Cunha contra a decisão de f. 68/69-TJMG, que, na fase de cumprimento de sentença, negou o seu pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a renúncia de seu antigo patrono, em virtude da falta de sua intimação para constituição de novo advogado.

Em suas razões, o agravante bateu-se pela necessidade de intimação pessoal para a constituição de novo procurador e, conseqüentemente, pela nulidade dos atos processuais praticados após a renúncia de seu antigo patrono.

Disse que quaisquer atos processuais praticados sem que as partes possuam a necessária representação processual devem ser declarados nulos.

Transcreveu jurisprudência que entende favorecê-lo.

Adiante, discorreu acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Às f. 92/93, a em. Des.^a Márcia De Paoli Albino recebeu o presente recurso apenas no efeito devolutivo.

Contramínuta à f. 98/100, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não assiste razão ao agravante.

Isso porque o Código de Processo Civil, em seu art. 45, apenas exige que o advogado comunique ao mandante a sua renúncia, não havendo qualquer disposição no sentido de que, neste caso, é necessária a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador.

A propósito, transcrevo o art. 45 do CPC:

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

No caso dos autos, observo, especificamente pela leitura do documento de f. 51/53, que o agravante foi notificado pelo causídico responsável pela sua defesa, informando a renúncia do mandato.

Note-se que, na notificação enviada ao agravante (f. 53-TJMG), o seu antigo patrono, embasado no disposto no art. 45 do CPC, informou que novos procuradores deveriam ser constituídos no prazo de 10 (dez) dias. E, ao que consta no documento de f. 52-TJMG, a notificação fora entregue em 08.03.2010 e recebida pessoalmente pelo agravante.

Dito isso, a notificação feita através de carta registrada revela-se válida, uma vez que foi entregue no endereço do agravante e por ele recebida.

Cumpra registrar que o agravante não nega o recebimento da notificação, limitando-se a dizer que deveria ter sido intimado pessoalmente para constituir novo procurador. Contudo, conforme dito, não há dispositivo legal a embasar tal entendimento.

Assinala-se que a jurisprudência transcrita pelo agravante não tem relevância para o presente caso, pois tais acórdãos foram proferidos no âmbito penal.

Assim, restando comprovado que o advogado cientificou a renúncia do mandato ao seu constituinte e este se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-lo nos autos, o agravante assumiu o risco e conseqüências daquele ato, pois, como cediço, a falta de constituição de novo procurador faz com que corram todos os prazos, independentemente de intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação.

Confira-se a respeito do tema:

Se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação (STF-RT 877/132: 2^a T., AI 676.479-AgRg-EDcl-QO; STJ-RT 833/176: 3^oT., REsp 557.339; RJJESP 80/236, 119/286; JTJ 329/189: AI 7.250.087-3; RJJERGS 168/192) (apud NEGRÃO, Theotônio. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, p. 175).

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados após a renúncia do antigo procurador do agravante, sendo perfeitamente válida a determinação contida na decisão de f. 16/17-TJMG, a qual, inclusive, transitou em julgado, razão por que não há nada a prover quanto ao tema.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

Custas, ex lege.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o Relator.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.